

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

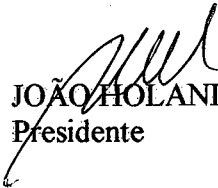
PROCESSO Nº : 11075-000576/92-11  
SESSÃO DE : 05 de abril de 1995  
RESOLUÇÃO Nº : 303-611  
RECURSO Nº : 116.912  
RECORRENTE : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF URUGUAIANA - RS

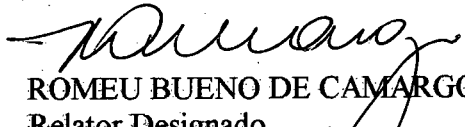
**RESOLUÇÃO Nº 303-611**

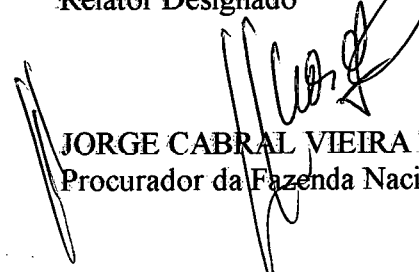
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni - Relatora, Dione Maria Andrade da Fonseca e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
Relator Designado

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-611  
RECORRENTE : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF URUGUAIANA - RS  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI  
RELATOR DESIG. : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

A empresa importou da Argentina canetas hidrocor e canetas marca texto, tendo sido autuada porque o Auditor Fiscal entendeu que, embora correto o código NBM/SH utilizado, houve equívoco no código NALADI. Diz o auto de infração que apenas as canetas marca texto se encaixam no código NALADI usado (98.03.09.02), mas mesmo assim o código TAB/SH não foi negociado, devendo ser recolhido o imposto integral. Quanto as canetas hidrocor, o código NALADI correto é 98.03.09.99, cuja referência é diferente da adotada, devendo ser recolhida a diferença de imposto.

Impugnada a exigência, foi a ação fiscal julgada procedente em parte pela autoridade singular, que recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 10ª Região Fiscal.

A instância revisora considerou nula a decisão da autoridade de 1ª instância porque o interessado interpôs mandado de Segurança na Justiça Federal, razão pela qual considerou descabido o prosseguimento do processo na esfera administrativa.

Em petição dirigida ao Superintendente, a empresa pede que seja reconsiderada sua decisão alegando que impetrou dois mandados de segurança, mas os mesmos não atacaram o ato fiscal tendente ao correto enquadramento das mercadorias, tendo-se limitado à tese de que não é lícito à Fazenda reter as mercadorias como constrangimento para obrigar o pagamento de imposição fiscal.

Requer seja declarada sem efeito a decisão da autoridade revisora e determinado o encaminhamento do processo à DRF- Uruguaiana, onde deverá ser reaberto o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente à matéria em que saiu vencida a autuada. E, caso assim, não entenda, e ante o princípio da fungibilidade, requer seja a petição como Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que deverá retificar a decisão do Superintendente, declarando-a nula e determinando o regular seguimento do processo administrativo, com a reabertura de prazo para as providências cabíveis em relação à decisão de DRF- Uruguaiana.

Nessas condições, foi o processo encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

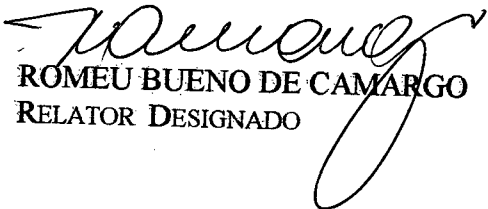
RECURSO Nº : 116.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-611

VOTO VENCEDOR

A empresa, alega em seu recurso que ao impetrar mandado de segurança, o fez visando exclusivamente, atacar apenas o Ato de Retenção das mercadorias, e não o Ato Fiscal, tendente ao correto enquadramento das mercadorias importadas e submetidas a despacho.

Tendo em vista tal afirmativa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que essa forneça informações sobre o andamento do mandado de segurança, requerendo-se, desde já, a juntada de uma cópia da decisão se já tiver sido prolatada.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.

  
ROMEÚ BUENO DE CAMARGO  
RELATOR DESIGNADO